



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Mococa, 12 de fevereiro de 2025.

Decisão da Pregoeira: **IMPROCEDENTE.**

Interessado: **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 09.033.090/0001-91**

Processo Administrativo nº 39/2024

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de produção de conteúdo, edição de imagens e sons (ao vivo e gravações) para canal de TV Aberta Digital, e internet (multiplataformas), bem como gerenciamento técnico e operacional da TV Câmara Mococa, com serviço de manutenção preventiva e corretiva da estação de transmissão da TV.

1. Introdução

1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA no dia 11/02/2025.

1.2. Em análise de admissibilidade da impugnação, a empresa preencheu os pressupostos de tempestividade e de legitimidade ativa.

2. Referências



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

2.1. Lei federal nº 14.133/2021.

2.2. Ato da Mesa nº 439/2023 e Ato da Mesa nº 440/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo.

3. Da Impugnação

3.1. A empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA apresentou a seguinte impugnação:

“II.1 – Exigência de mochilink para transmissão ao vivo

O item 4.2, b, do Termo de Referência estabelece a exigência de gravações externas realizadas com mochilink, equipamento este que está em desuso no mercado audiovisual devido ao seu alto custo e complexidade operacional. O item 5.6.1 ainda reforça a necessidade de um repórter-cinegrafista para tais gravações.

No entanto, a prática atual adotada por grandes conglomerados como TV Globo, TV Bandeirantes e TV Record demonstra que a tecnologia mais eficiente e viável é o uso de smartphones de última geração, como iPhones da Apple, aliados a uma conexão de internet de alta qualidade. Tal exigência configura uma restrição indevida à competitividade, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021.

II.2 – Exigência específica de sistema Media Asset Management (MAM)

O item 5.4.1 do Termo de Referência impõe à contratada a obrigatoriedade de utilizar o sistema MAM (Media Asset Management). Esse requisito restringe indevidamente a competitividade e pode caracterizar reserva de mercado, vedada pelo art. 40, inciso II, da Lei 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O MAM é um sistema específico voltado para o gerenciamento de ativos de mídia. A exigência de um software específico fere o princípio da isonomia e deve ser flexibilizada para permitir o uso de outras soluções igualmente eficazes. Sabe-se que há no mercado outros softwares similares como Daminion, Ikonik.Io, CatDV, Galáxia Dalet e Adobe Experience Manager.

II.3 – Necessidade de registro na ANCINE

A prestação de serviços de produção de conteúdo para TV Aberta requer registro na Agência Nacional do Cinema (ANCINE), conforme determina a Lei 12.485/2011. A ausência dessa exigência pode comprometer a regularidade da operação do serviço, sendo essencial que o edital inclua essa obrigação para garantir a legalidade da contratação.

II.4 – Definição de “unidade móvel”

O item 3.6, a, menciona a "coordenação técnica em projeto, montagem e operacionalização de unidade móvel com link de micro-ondas" sem esclarecer a natureza desse equipamento. A redação do edital sugere tratar-se de um veículo com antena externa, o que não condiz com a realidade do projeto. A falta de clareza pode gerar interpretações equivocadas, comprometendo a segurança jurídica dos licitantes.

II.5 – Responsabilidade pela montagem de cenários

O item 3.6, e, estabelece a "completa montagem do cenário" sem detalhar se os custos com cenografia, móveis e decoração serão arcados pela contratada ou pela contratante. Essa indefinição pode resultar em desequilíbrio econômico-financeiro e deve ser esclarecida.

II.6 – Exigência de disponibilidade 24/7 e atendimento em uma hora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Os itens 5.3.1 e 5.3.2 impõem que a contratada esteja disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, e atenda emergências em até uma hora. Essa exigência é desproporcional e economicamente inviável, ferindo o princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei 14.133/2021). Nenhuma emissora de comunicação adota tal regime, sendo necessário adequar a exigência aos padrões do setor.

II.7 – Ausência de comprovação econômico-financeira

O item 11.5 do Termo de Referência não exige balanço patrimonial e demonstrações financeiras, contrariando o art. 67 da Lei 14.133/2021, que exige comprovação de capacidade financeira para execução do contrato. Essa omissão compromete a lisura da seleção dos licitantes.

II.8 – Forma de pagamento e critérios claros de ordem cronológica

O edital não esclarece a ordem cronológica de pagamento conforme o art. 141 da Lei 14.133/2021. Para garantir a transparência e segurança jurídica, devem ser estabelecidos:

- Prazo de medição dos serviços;
- Prazo de ateste;
- Prazo de liquidação;
- Prazo de pagamento.

II.9 – Ausência de cláusula de renovação contratual

O edital não prevê cláusula de renovação, o que pode comprometer a continuidade dos serviços essenciais. A ausência desse dispositivo merece ser reavaliada. Bem como qual índice será adotado para correção monetária.

II.10 – Questionamentos adicionais



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

a) Filiação à ASTRAL

A ASTRAL (Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas) garante acesso à Rede Legislativa. Indaga-se se a Câmara Municipal de Mococa está filiada ou se há previsão de adesão.

b) Chamamento público para produção audiovisual local

Outras Câmaras Municipais como a de Barretos, adotam chamamentos públicos para produção de conteúdo educativo e cultural. Há previsão para que Mococa adote procedimento semelhante?”.

4. Da Fundamentação

4.1 A impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Câmara Municipal de Mococa alega supostas irregularidades e restrições à competitividade, fundamentando-se na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A seguir, apresentamos a resposta fundamentada, com análise ponto a ponto a respeito das alegações da impugnação.

4.2 Análise e Resposta às Alegações da Impugnação

4.2.1 Exigência de Mochilink para Transmissão ao Vivo

Alegação:

O edital exige gravações externas com mochilink, tecnologia supostamente em desuso, restringindo a competitividade.

Justificativa da Legalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O mochilink continua sendo amplamente utilizado por emissoras profissionais e órgãos públicos devido à sua estabilidade e segurança na transmissão ao vivo, garantindo confiabilidade e qualidade para a TV Legislativa.

A Administração tem discricionariedade técnica para definir os requisitos necessários à execução adequada do serviço, desde que sejam razoáveis e compatíveis com o mercado (art. 11 da Lei 14.133/2021).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Além disso, a exigência não cria reserva de mercado, pois diversas empresas do setor possuem esse equipamento ou têm meios de alugá-lo para cumprir o contrato. Portanto, não há restrição indevida à competitividade, apenas um critério técnico plenamente justificado.

4.2.2 Exigência do Sistema Media Asset Management (MAM)

Alegação:

A obrigatoriedade do sistema MAM (Media Asset Management) restringe a competição e pode caracterizar reserva de mercado.

Justificativa da Legalidade:

A exigência de um sistema de gestão de mídia é técnica e necessária para garantir a organização e integridade do acervo audiovisual da TV Câmara. O edital não exige uma marca específica, apenas estabelece que a solução utilizada deve ser compatível com a função de gerenciamento de ativos digitais, o que está em conformidade com o art. 25, §1º, da Lei 14.133/2021, que permite exigências técnicas necessárias ao desempenho adequado do serviço.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Portanto, não há ilegalidade, pois qualquer empresa pode utilizar softwares compatíveis com essa tecnologia.

4.2.3 Necessidade de Registro na ANCINE

Alegação:

A produção de conteúdo para TV Aberta exige registro na ANCINE.

Justificativa da Legalidade:

A TV Câmara não é uma emissora comercial, mas sim um veículo público e legislativo, voltado à transmissão das atividades parlamentares.

O registro na ANCINE só é obrigatório para empresas que exploram comercialmente a produção de conteúdo audiovisual, conforme disposto na Lei nº 12.485/2011.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no edital, pois ele está adequado ao regime jurídico das TVs Legislativas.

4.2.4 Definição de “Unidade Móvel”

Alegação:

O edital não esclarece se a unidade móvel refere-se a um veículo ou a um sistema portátil de transmissão.

Justificativa da Legalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O edital é claro ao estabelecer que a unidade móvel deve ser equipada com link de micro-ondas, um recurso técnico necessário para garantir transmissões ao vivo sem interferências ou oscilações.

O conceito de unidade móvel na radiodifusão é amplamente conhecido no mercado e não gera insegurança jurídica.

Se necessário, a Administração pode responder a pedidos de esclarecimento, sem que isso implique na nulidade do edital.

4.2.5 Responsabilidade pela Montagem de Cenários

Alegação:

O edital não especifica se os custos com cenografia, móveis e decoração são da contratada ou da Câmara.

Justificativa da Legalidade:

O edital deixa claro que a empresa contratada será responsável pela montagem do cenário com os equipamentos técnicos necessários para a transmissão, não havendo exigência de fornecimento de móveis e decoração.

Caso haja dúvidas, a regra é que os custos adicionais devem estar expressamente previstos no edital, conforme art. 92 da Lei 14.133/2021.

Portanto, não há qualquer irregularidade.

4.2.6 Exigência de Disponibilidade 24/7 e Atendimento em até uma hora

Alegação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

A exigência de atendimento 24h e resposta em até uma hora seria desproporcional.

Justificativa da Legalidade:

A TV Câmara presta um serviço de interesse público e informativo, sendo essencial que o suporte técnico esteja disponível em casos emergenciais.

Essa exigência está alinhada com padrões do setor, e empresas especializadas têm estrutura para cumprir esse requisito.

Além disso, o art. 115 da Lei 14.133/2021 permite exigências compatíveis com a complexidade do serviço, o que justifica esse critério.

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4.2.7 Comprovação Econômico-Financeira

Alegação:

O edital não exige balanço patrimonial e demonstrações financeiras.

Justificativa da Legalidade:

O edital segue as diretrizes do art. 67 da Lei 14.133/2021, exigindo comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa vencedora.

De fato, o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial. Porém, trata-se de opção discricionária válida do contratante. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Veja-se que a lei não obriga o órgão licitante a exigir o balanço patrimonial. Ao contrário, o sentido do texto legal é restringir o rol de documentos válidos, proibindo a Administração de exigir qualquer documento além dos previstos nos incisos I e II. Assim, cabe ao Poder Público escolher, dentro de sua margem de **discricionariedade**, se irá exigir a apresentação de balanço patrimonial ou apenas da certidão negativa.

4.2.8 Ordem Cronológica de Pagamento

Alegação:

O edital não define prazos específicos para pagamento.

Justificativa da Legalidade:

O edital segue o art. 141 da Lei 14.133/2021, respeitando a ordem cronológica dos pagamentos. Contudo, na cláusula 3.15 da minuta do contrato, a qual integra o



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

edital, há previsão da forma e prazo de medição e de pagamento. Não se sustenta, por isso, a impugnação do licitante neste ponto.

4.2.9 Ausência de Cláusula de Renovação Contratual

Alegação:

O edital não prevê renovação contratual, podendo comprometer a continuidade dos serviços.

Justificativa da Legalidade:

Também é descabida a alegação de falta de previsão de renovação do contrato e de índice de reajuste. Primeiro, porque a Administração não é obrigada a prever a possibilidade de renovação. Segundo, porque a cláusula 5.2 da minuta contratual prevê expressamente a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, ao passo que a cláusula 7.2 do mesmo documento estabelece que os preços serão reajustados pelo IPCA.

5. Decisão

5.1. Após análise detalhada, verifica-se que todas as exigências do edital são técnicas, justificáveis e plenamente compatíveis com a Lei federal nº 14.133/2021. O edital não restringe a concorrência, não favorece empresas específicas e não apresenta ilegalidades que justifiquem sua anulação.

5.2 Desta forma, concluo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, diante dos fatos e argumentos relatados acima, garantindo a transparência e eficiência na contratação da TV Câmara Mococa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA

Pregoeira